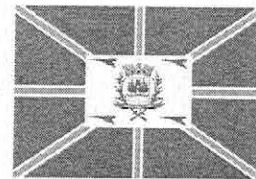




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017

“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências”, passa a vigorar com estas alterações.

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º ao art. 17, da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, conforme segue.

“Art. 17. ...

...

§ 1º ...

§ 2º As empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal-SIM deverão declarar, por escrito ao SIM, até o quinto dia útil de cada mês, o volume de produção total do mês anterior, afim de recolhimento da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal.”

Art. 3º O art. 18 da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 18. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

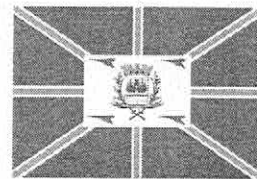
I- advertência, quando o infrator for primário ou não tenha agido de má-fé;

II-multa leve de 150 UFRA's a 250 UFRA's, nos seguintes casos:

- a) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de Saúde Pública, o valor da multa de 150 UFRA's a 250 UFRA's corresponde a cada colaborador sem o atestado de saúde, o valor máximo multado em caso de reincidências;
- b) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;
- c) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo da Inspeção Municipal nas embalagens, nos rótulos ou em produtos;
- d) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
- e) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;



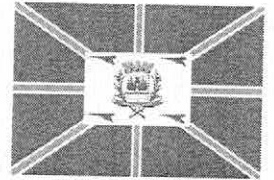
PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- f) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
 - g) utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
 - h) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
 - i) estabelecimentos que não possui um funcionário de controle de qualidade (CQ) específico para monitoramento, preenchimento de planilhas de autocontrole;
 - j) não fornecimento de no mínimo 2 (duas) mudas de uniformes para cada funcionário;
 - k) uniformes danificadas com furos;
 - l) o não fornecimento de EPI para os funcionários;
 - m) uniformes de cores diferentes para funcionários da limpeza, higienização e sanitização;
 - n) as empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverão declarar, por escrito ao SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM/POA, até o quinto dia útil de cada mês, o volume de produção total do mês anterior, afim de recolhimento da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal;
- III – o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso II deste artigo;
- IV-multa moderada de 250 UFRA's a 500 UFRA's:
- a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos nas normas complementares (Federal e Estadual), e os destinarem a fins comerciais;
 - b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
 - c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes, ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
 - d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei Complementar;
 - e) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuição de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos não registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SISBI E SIF;
 - f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a legislação, devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
 - g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;
 - h) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou de armazenagem;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

k) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

V - incorrerá nas mesmas penalidades previstas no inciso anterior:

a) os que infringirem os dispositivos legais, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;

b) os que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

c) os responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

d) os que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Sanitária;

e) os responsáveis pela expedição de produtos de origem animal para o comércio intermunicipal e interestadual contrariando a presente Lei Complementar e seu Regulamento;

f) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animais novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

g) os que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, e a higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

h) os que desobedecerem ou ignorarem os preceitos de bem-estar animal dispostos em legislação e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

i) os que desobedecerem ou ignorarem as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

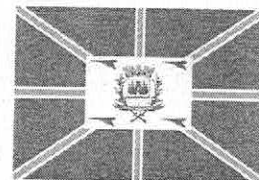
j) os que omitirem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

k) os que utilizarem processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

l) os que não cumprirem os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM relativo a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



m)os que elaborarem produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

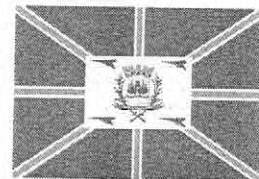
VI -o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas anteriores dos incisos IV e V deste artigo;

VII- multa grave: de 500 UFRA's a 1000 UFRA's:

- a) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrados no SIM, SIE ou SIF ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
 - b) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
 - c) aos que lançarem mão de Notas Fiscais, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar ao escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;
 - d) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;
 - e) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;
 - f) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da Inspeção Municipal;
 - g) aos responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;
 - h) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem produtos para o comércio municipal, intermunicipal e interestadual, produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;
 - i) utilizar produtos com prazo de validade vencida, inserir aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou inserir data posterior à data de fabricação do produto;
 - j) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento Técnico do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA;
 - k) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;
 - l) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- VIII - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso VII deste artigo;
- IX -multa gravíssima de 1000 UFRA's a 5000 UFRA's:
- a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
 - b) aos que aproveitarem matérias primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;



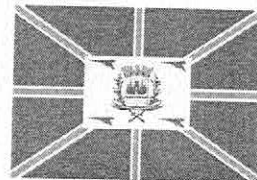
PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- c) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções da úbere, diarreias e corrimentos vaginais que tenham sido afastadas do rebanho pelo Órgão fiscalizador (Federal, Estadual, Municipal);
 - d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério Serviço de Inspeção Municipal-SIM, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;
 - e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;
 - f) aos que derem aproveitamento condicional diferentes do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
 - g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei Complementar ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
 - h) aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio municipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
 - i) as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção municipal, estadual ou federal;
 - j) aos que venderem ou tentarem vender gorduras para pastelaria como margarina, aos que venderem ou tentarem vender margarina industrial como margarina de mesa, aos que venderem ou tentarem vender margarina por manteiga e ao que infringirem o disposto nas legislações vigentes;
 - k) expedir ou distribuir produtos de um estabelecimento falsamente registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SISBI OU SIF;
 - l) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;
 - m) fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
 - n) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- X - incorrerá nas mesmas penalidades do inciso anterior àquele que:
- a) alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
 - b) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
 - c) embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



d) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, ou de outros órgãos fiscalizadores no exercício de suas atribuições;

e) produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

f) produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

g) utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

h) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendido pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

i) fraudar documentos oficiais;

j) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

k) aos que usarem indevidamente embalagens de outros estabelecimentos registrados Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA, na tentativa de burlar a inspeção municipal;

XI - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas anteriores dos incisos IX e X deste artigo;

XII multa de 250 UFRA's a 5.000 UFRA's, fixada de acordo com a gravidade da falta, a critério do Serviço de Inspeção Municipal-SIM aos que cometerem outras infrações a presente legislação;

XIII- apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

XIV- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

XV- suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causarembaraço a ação fiscalizadora;

XVI - cassação do registro ou da licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

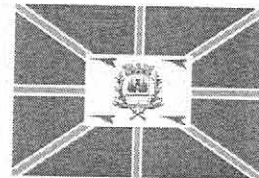
§1º As penalidades a que se referem esta Lei Complementar serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§2º As multas terão seu valor dobradas na reincidência, e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

§3º A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que poderá determinar a suspensão da Inspeção Municipal, cassação do registro ou do relacionamento, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio municipal.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§4º Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

§5º As multas previstas nos incisos deste artigo também serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§6º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§7º Se a interdição total ou parcial não for levantada, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.”

Art. 4º Fica acrescentado o art. 18-A a Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-A. As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 1º Aos que cometerem outras infrações previstas nesta Lei Complementar ou em norma regulamentar, será aplicada multa no valor compreendido entre 250 UFRA's a 5000 UFRA's de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 2º O infrator multado terá 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa e exhibir ao Serviço de Inspeção Municipal-SIMO respectivo comprovante de pagamento.

§ 3º O prazo acima estipulado, será contado a partir da data em que o infrator tenha sido notificado da aplicação da multa.”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 18-B à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-B. Para efeito da fixação dos valores das multas serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I- o infrator ser primário;

II- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III- o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV- a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V- a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI- a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

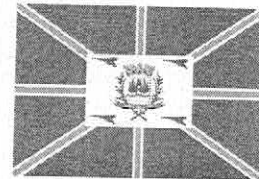
VII- a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I- o infrator ser reincidente;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



II- o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III- o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV- o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V- a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI- o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII- o infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII- o infrator ter descumprido as obrigações de fiel depositário relativas à guarda do produto.

§3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Configura-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei Complementar, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.”

Art. 6º Fica acrescentado o art. 18-C à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

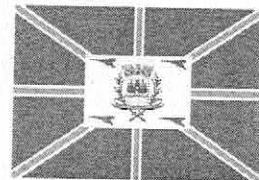
“Art. 18-C. As multas a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§1º A cassação do relacionamento será aplicada para proceder ao julgamento pelos Técnicos do SIM, Diretor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, Técnicos da Vigilância Sanitária-VISA, médico veterinário do SIM e Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios no Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

§2º A penalidade de cassação do registro no SIM será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, através do Serviço de inspeção Municipal - SIM.”



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Fica acrescentado o art. 18-D à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-D. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.”

Art. 8º Fica acrescentado o art. 18-E à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-E. Para fins de aplicação das sanções será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras penalidades previstas desta Lei Complementar, quando o infrator:

I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, inserir aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou inserir data posterior à data de fabricação do produto;

IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

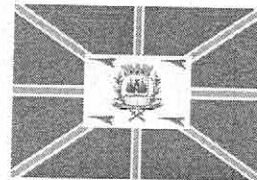
§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Araguari que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro 1989.”

Art. 9º Fica acrescentado o art. 18-F à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-F. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XIV do art. 18 desta Lei Complementar, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões:



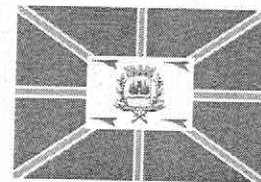
PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
- II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- III - alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;
- V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- VII - utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;
- VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;
- IX - produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- X - utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- XI - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;
- XII - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XIII - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;
- XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XVI - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;
- XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no Serviço de Inspeção Estadual, Ministério da Agricultura, Pecuária e



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Abastecimento ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
XIX - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.”

Art. 10. Fica acrescentado o art. 18-G à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

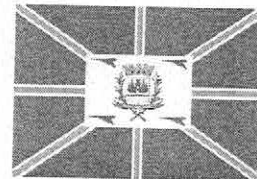
“Art. 18-G. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XV do art. 18, caracterizam embargo a ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei Complementar, quando o infrator:

- I - embarçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;
- VIII - fraudar documentos oficiais;
- IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XI - expedir para o comércio intermunicipal e estadual produtos elaborados sem atenção ao disposto nas legislações complementares relativas à saída de produtos de origem animal;
- XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.”

Art. 11. Fica acrescentado o art. 18-H à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



“Art. 18-H. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XIV do art. 18, caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões desta Lei Complementar, quando ocorrer:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.”

Art. 12. Fica acrescentado o art. 18-I à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-I. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, podendo ser aumentado para quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes.”

Art. 13. Fica acrescentado o art. 18-J à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-J. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses.”

Art. 14. Fica acrescentado o art. 18-K à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-K. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Lei Complementar ou em normas complementares;

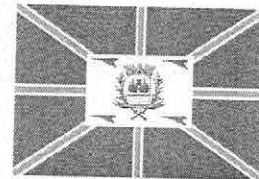
II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 18-I;

III - não levantamento da interdição do estabelecimento depois de decorridos doze meses.”

Art. 15. Fica acrescentado o art. 18-L à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



“Art. 18-L. O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.”

Art. 16. Fica acrescentado o art. 18-M à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-M. O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios juntamente como Diretor do Serviço de Inspeção Municipal.”

Art. 17. Fica acrescentado o art. 18-N à Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, com esta redação:

“Art. 18-N. Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues na Inspeção Municipal mediante recibo.”

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, desde que não modificados.

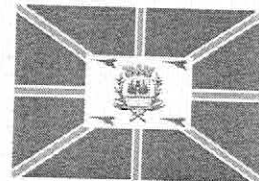
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Paulo Sérgio Guimarães de Brito
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências”.

As alterações promovidas na Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, tem por objetivo tipificar as diversas infrações sanitárias relativas a produtos de origem animal, bem como prever as penalidades aplicáveis.

Ademais, a adequação da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, é uma das exigências para o credenciamento do Município de Araguari ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), para garantir a qualidade dos produtos e a comercialização em todo o território nacional.

O SISBI-POA faz parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e tem o objetivo de padronizar e harmonizar os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal, para garantir a procedência e a segurança alimentar. Além disso, é uma ferramenta de inclusão que respeita as especificações regionais de produtos de origem animal em diferentes escalas de produção e permite a inserção no mercado formal (local, regional e nacional) de uma categoria de produtos que necessita ainda de regulamentação específica. Qualquer estabelecimento em nível municipal ou estadual que produza produtos de origem animal pode aderir ao sistema. O ingresso ao SISBI-POA é voluntário e pode ser solicitado junto às Superintendências Federais de Agricultura (SFAs).

Com a adesão, os produtos podem ser comercializados em todo o Brasil, diferentemente dos que possuem apenas selos municipais ou estaduais, cuja comercialização é apenas interna. Estados e municípios incluídos no sistema têm os serviços de inspeção reconhecidos como equivalentes ao Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei Complementar, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais
em 4 de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 72/11

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 166/2011)

"INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araguari, do Estado de Minas Gerais, conforme normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Araguari será designado, sempre que conveniente, pela sigla - SIM - ARAGUARI.

Art. 2º Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei Complementar, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais

produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, animais silvestres, desde que autorizada legalmente a criação para o abate e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 1º, da Lei nº 3.059, de 22 de setembro de 1995, que criou a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, a qual recebeu esta denominação pela Lei n. 4.154, de 1º de julho de 2005, os incisos VII e VIII, com estas redações:

"Art. 1º ...

...

VII - coordenar o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal;

VIII - exercer outras atividades correlatas."

Art. 4º Fica incluído no item 15 - Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios do anexo VIII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, o Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, e para compor a equipe responsável pelo seu funcionamento ficam criados estes cargos:

I - um (1) diretor de departamento;

II - um (1) assessor técnico;

III - um (1) médico veterinário;

IV - um (1) nutricionista;

V - três (3) agentes sanitários;

VI - um (1) fiscal sanitário.

Art. 5º Os cargos de diretor de departamento e de assessor técnico são de natureza estatutária, isolados, de provimento em comissão, sujeitos os seus titulares à livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, com vencimentos básicos e jornadas previstos no quadro de cargos e salários da Administração Direta, constantes da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, no seu anexo VII, ficando os mesmos integrados no item 15, do anexo VIII, da mencionada Lei Complementar.

Art. 6º Os provimentos dos empregos de médico veterinário, nutricionista, fiscal sanitário e agente sanitário estão sujeitos a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 83, II, da Lei Orgânica do Município de Araguari, sendo as contratações pelo regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com salário básico e jornada estabelecidos na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006 e seus anexos II e V, observadas as disposições do art. 35, da referenciada norma, e outras alterações posteriores, que acaso venham a ocorrer sobre matéria salarial.

Parágrafo Único - Até que se realize o inerente concurso de que trata o caput deste artigo, considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público, no sentido de serem tomadas providências imediatas quanto à implantação do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, poderão ser designados/remanejados provisoriamente servidores do quadro de pessoal para desempenharem funções junto ao Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, desde que tenham aptidão técnica e funcional para tanto.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e inspeção para liberação do local de funcionamento do estabelecimento, bem como de todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas, do abate à industrialização, utilizadas no processamento de produtos de origem animal pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§ 1º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal, para efeito da presente Lei Complementar:

- I - carnes;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos apícolas;
- V - conservas;
- VI - pescados.

§ 2º Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 9º A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais de n.s 1.283, de 18 de dezembro de 1950, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 e do Decreto Estadual Mineiro de nº 38.691/97, de 10 de março de 1997, e suas alterações, bem como observará as disposições desta Lei Complementar abrangendo:

- I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais;
- II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal;
- III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 10 A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar.

§ 2º Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de

produção da mão de obra familiar.

§ 3º Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei Complementar, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.

Art. 11 As condições de instalação e os equipamentos mínimos necessários, considerando a exigência higiênico-sanitária e as diferentes escalas de produção, serão definidos em decreto que regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial se preciso for.

Art. 13 Os servidores incumbidos da execução desta Lei Complementar terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e prazo de validade.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exhibir a carteira funcional de que trata o caput deste artigo.

Art. 14 O estabelecimento abrangido por esta Lei Complementar deverá estar registrado na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, para seu devido funcionamento.

Art. 15 A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei Complementar serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 16 Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos, através de métodos cientificamente reconhecidos.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica autorizado a celebrar convênios para este fim.

§ 2º O monitoramento realizado para a finalidade estabelecida no caput deste artigo deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores.

Art. 17 As taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM serão de acordo com a tabela abaixo:

I - registro de estabelecimento industrial ou de transformação, no valor de 270 (duzentos e setenta) UFRA's;

II - registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade, no valor de 50 (cinquenta) UFRA's;

III - inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate), bovinos, bubalinos e equinos, por unidade, no valor de 1 (uma) UFRA;

IV - abate de aves e outros, por lote de 100 unidades, no valor de 1 (uma) UFRA;

V - abate de suínos, ovinos e caprinos, por unidade, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

VI - abate de coelho, por unidade, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

- VII - caseína, lactose e leite em pó, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA's;
- VIII - creme de mesa, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA's;
- IX - farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por lote de 1.000kg, no valor de 3 (três) UFRA's;
- X - fatiamento de frios, apresuntado, mussarela, presunto, salame e outros, por lote de 1.000kg, no valor de 5 (cinco) UFRA's;
- XI - leite aromatizado, fermentado ou gelificado, por lote de 1.000 litros, no valor de 4 (quatro) UFRA's;
- XII - leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA's;
- XIII - leite desidratado em pó industrial, por lote de 1.000kg, no valor de 20 (vinte) UFRA's;
- XIV - leite desidratado em pó de consumo direto, por lote de 1.000kg, no valor de 13 (treze) UFRA's;
- XV - manteiga, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA's;
- XVI - margarina, por lote de 1.000kg, no valor de 16 (dezesesseis) UFRA's;
- XVII - ovos, por lote de 30 dúzias, no valor de 1/2 (meia) UFRA;
- XVIII - peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por lote de 1.000kg, no valor de 10 (dez) UFRA's;
- XIX - produtos cárneos em conserva, semi-conserva e outros, por lote de 1.000kg, no valor de 10 (dez) UFRA's;
- XX - produtos cárneos, salgados ou dessecados, por lote de 100kg, no valor 10 (dez) UFRA's;
- XXI - queijo minas, prato e suas variações, requeijão, ricota e outros, por tonelada, por lote de 1.000kg, no valor de 40 (quarenta) UFRA's;
- XXII - subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por lote de 1.000kg, no valor de 4 (quatro) UFRA's;
- XXIII - toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de aves em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por lote de 1.000kg, no valor de 8 (oito) UFRA's;
- XXIV - produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos, por lote de 100kg, no valor de 10 (dez) UFRA's;
- XXV - leite de consumo pasteurização ou esterilizado, por lote de 100 litros, no valor de 1/2 (meia) UFRA;
- XXVI - fabricação de outros produtos lácteos, por lote de 100kg, no valor de 1/2 (meia) UFRA;
- XXVII - mel, cera de abelha e produtos à base de mel, por lote de 100kg, no valor de 1 (uma) UFRA;
- XXVIII - vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural, por unidade, no valor de 130 (cento e trinta) UFRA's.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos dedicados a produção artesanal ficam isentos de taxas para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 18 A infração das normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tenha agido de má-fé;
- II - multa de 20% (vinte por cento) do valor do produto considerado irregular no caso de produtores artesanais reincidentes;
- III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto irregular em caso de produtores não artesanais ou com estabelecimentos já autuados anteriormente;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, destinados ou não ao consumo humano, que poderão ser inutilizados ou ter aproveitamento condicional, a juízo da autoridade competente, nos termos da legislação específica;
- V - cassação do registro ou licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º As penalidades previstas no caput deste artigo serão aplicadas quando a infração, provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou não dolosa, tenha alguma das seguintes características:

- I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;
- II - consista na adulteração ou falsificação do produto;
- III - seja acompanhada de desacato, suborno ou tentativa de suborno;
- IV - resulte comprovada, por inspeção realizada pela autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

§ 2º Na aplicação da penalidade contida no inciso IV, do caput deste artigo, levar-se-á em conta a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos.

§ 3º Caberá recurso em 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser apresentado na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios para análise e deliberação em até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 19 O Município de Araguari, visando a aplicação desta Lei Complementar e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, municípios, universidades ou outras entidades de caráter público.

Art. 20 Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) dias, a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;
- IV - embalagem e rotulagem;
- V - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.

Art. 21 As empresas já instaladas terão o prazo de até 1 (um) ano para se adequarem a esta Lei Complementar, sendo que, neste íterim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária municipal, inclusive quanto as atribuições do Sistema de Inspeção Municipal ora instituído, ficando ainda obrigadas durante o período estabelecido a cumprirem as normas correlatas da legislação federal e estadual.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de abril de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Natal Fernandes
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/11/2015